



SESSÃO PÚBLICA

Recurso especial. Apreciação. Matéria fática.

O exame do recurso especial faz-se a partir das premissas fáticas consignadas no acórdão impugnado e da articulação constante das respectivas razões. O recurso especial não é um meio adequado para, à mercê do reexame dos elementos probatórios, concluir-se pelo desacerto do acórdão proferido. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 5.749/RS, rel. Min. Marco Aurélio, em 1º.12.2005.

Recurso especial. Natureza. Prequestionamento. Configuração. Razão de ser.

O recurso especial eleitoral possui natureza extraordinária, que conduz o recorrente à observância dos pressupostos gerais de recorribilidade – a serem atendidos de forma acumulativa – e de pelo menos um dos requisitos específicos. Daí, sob este último ângulo, a necessidade do prequestionamento, que nada mais é do que o debate e a decisão prévios sobre o tema jurídico versado nas razões recursais. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 5.861/SP, rel. Min. Marco Aurélio, em 1º.12.2005.

Agravo de instrumento. Eleições 2004. Representação. Emissora. Propaganda. Extemporânea. Regimental. Fundamentos não afastados.

Não se conhece de recurso interposto após o prazo legal. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.314/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 1º.12.2005.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Eleições 2004. Acórdão regional. Fundamentos não impugnados. Ausência de omissão. Violção literal a dispositivo de lei não comprovada. Falta do traslado da petição dos embargos.

Os fundamentos da decisão que se deseja reformar têm que ser especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Para a verificação da violação, pelo Tribunal Regional, ao art. 275 do Código Eleitoral, há necessidade que o agravo de instrumento seja instruído com as peças essenciais para a perfeita compreensão da controvérsia, dentre elas a petição dos embargos de declaração, de forma a se comprovar a omissão. Nesse

entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.677/RS, rel. Min. Gerardo Grossi, em 1º.12.2005.

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Captação ilícita de sufrágio. Decisão regional. Improcedência. Prevalência. Voto majoritário. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Incidência.

Para se infirmar a conclusão do voto condutor do acórdão regional, que entendeu não caracterizada a captação ilícita de sufrágio, em face da fragilidade do conjunto probatório e da ausência de pedido de votos, seria indispensável analisar fatos e provas, o que não é possível por óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.779/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.12.2005.

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 14, § 1º, da Res.-TSE nº 21.610/2004. Procedência. Decisão regional. Recurso especial. Agravo de instrumento. Agravo regimental.

O agravo de instrumento deve infirmar os fundamentos apontados no juízo de admissibilidade que negou seguimento ao recurso especial. De igual modo, o agravo regimental também deve rebater todos os fundamentos da decisão que nega seguimento a recurso. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.972/RS, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.12.2005.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisão. Juízo eleitoral. Deferimento. Quebra de sigilo fiscal. Medida cautelar. Acórdão regional. Deferimento. Liminar. Sustação. Medida. Ausência de fundamentação.

A decisão que defere a quebra de sigilo fiscal deve ser fundamentada, indicando-se expressamente os motivos ou circunstâncias que autorizam a medida. Ausente essa fundamentação, correta a decisão regional que, em ação cautelar, defere liminar a fim de sustar tal providência determinada pelo juiz eleitoral em ação de impugnação de mandato eletivo. Não se vislumbrando nenhuma situação excepcional a justificar o destrancamento do recurso especial interposto contra a decisão não definitiva proferida pela Corte Regional Eleitoral, deve o apelo permanecer

retido nos autos até o julgamento definitivo da medida cautelar naquela instância. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.993/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.12.2005.

Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Peças faltantes. Cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Impossibilidade. Aferição. Tempestividade. Recurso especial. Ausência. Procuração. Recurso inexistente.

O traslado da procuração na formação do agravo de instrumento demonstra-se indispensável para comprovar a regularidade da representação processual, o que se averigua por intermédio do instrumento do mandato, exigência que se aplica, inclusive, na Justiça Eleitoral. Conquanto a regra do art. 279, § 2º, do Código Eleitoral indique como peças obrigatórias a decisão recorrida e a certidão de intimação, é certo que se demonstra indispensável também o traslado das procurações outorgadas aos advogados das partes. Tanto é assim que o art. 525, I, do Código de Processo Civil, dispositivo que se aplica por analogia ao caso, indica-as como peças obrigatórias ao agravo de instrumento. É iterativa a jurisprudência do Tribunal no sentido de que a regra do art. 13 do CPC somente se aplica às instâncias ordinárias. Ainda que o juízo de admissibilidade tenha consignado a tempestividade do recurso especial, faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, que se destina justamente a permitir que se possa aferir essa mesma tempestividade nesta instância especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.001/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.12.2005.

Agravo. Eleições 2004. Rejeição de contas. Recibos eleitorais. Regimental. Fundamentos não invalidados.

A ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Nega-se provimento a agravo regimental que não invalida os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.265/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 1º.12.2005.

Agravo. Interposição. Extemporaneidade. Não-conhecimento.

A decisão atacada foi publicada no *Diário da Justiça*, de 6 de outubro de 2005, quinta-feira. O recurso somente veio a ser protocolado em 11 seguinte, terça-feira, portanto, fora do prazo fixado em lei. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.383/SP, rel. Min. Marco Aurélio, em 29.11.2005.

Mandado de segurança. Câmara de Vereadores. Número de cadeiras. Resolução do Tribunal Superior Eleitoral. Constitucionalidade. Pronunciamento do Supremo.

Havendo o Supremo declarado a constitucionalidade da Res. nº 21.702/2004 do Tribunal Superior Eleitoral, fazendo-o em processo objetivo, cujo pronunciamento tem eficácia *erga omnes*, forçoso é concluir pela inadequação de mandado de segurança atacando-a. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.384/SP, rel. Min. Marco Aurélio, em 29.11.2005.

Agravo regimental. Medida cautelar. Concessão. Efeito suspensivo. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Superveniência. Julgamento. TSE. Perda de objeto.

Não conhecido o recurso, resta prejudicada a medida cautelar concedida para “garantir o exercício do mandato do requerente até o julgamento da matéria pelo TSE” e, por decorrência o agravo regimental interposto contra decisão concessiva de cautela. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicado o agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.433/ES, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 1º.12.2005.

Recurso contra expedição de diploma. Condutas vedadas. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Observância do rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Decisão do TRE ultra petita.

O rito para apuração de prática de condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97 e para a respectiva punição é o do art. 96 da mesma lei. O recurso contra expedição de diploma não é instrumento próprio para se apurar eventual prática de conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97 e aplicar a pena prevista no § 4º do dispositivo. Hipótese em que, na inicial do recurso contra expedição de diploma, não se pedia a condenação com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.521/RN, rel. Min. Gilmar Mendes, em 29.11.2005.

Recurso especial. Agravo regimental. Eleições 2004. Rejeição de contas. Revolvimento. Fundamentos não impugnados.

Nega-se provimento a agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou o provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.222/MA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 1º.12.2005.

Recurso especial. Agravo regimental. Alegação. Violação. Art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97. Improcedência. Manutenção. Decisão do Tribunal *a quo*. Inocorrência. Comprovação. Utilização. Bem público. Campanha eleitoral. Impossibilidade. Reexame. Fatos e provas. Recurso. Natureza extraordinária.

Não se verifica possível em sede de recurso especial, em razão mesmo de sua natureza extraordinária, promover o confronto entre a sentença de primeiro grau e a decisão de segundo grau, para aferir erro material, sob pena de usurpação do exercício da jurisdição, soberana na apreciação do contexto fático-probatório. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.378/MA, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.12.2005.

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Captação ilícita de sufrágio. Decisão regional. Improcedência. Interposição. Recurso ordinário. Recebimento. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Incidência.

Para se infirmar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu não caracterizada a infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por ausência de provas substanciais, concretas e conclusivas, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula-STF nº 279. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo regimental no Recurso Ordinário nº 890/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.12.2005.

Embargos de declaração. Fundamentação. Requisitos. Ausência.

Não padece de fundamentação decisão que aborda todos os temas suscitados. Ausentes os requisitos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, rejeitam-se os embargos declaratórios. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.379/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 29.11.2005.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2002. Propaganda irregular. Regimental. Embargos declaratórios. Requisitos. Ausência. Rejeição.

Embargos declaratórios prestam-se para integração. Servem apenas para ajustar e corrigir deficiências do acórdão. Não podem ser utilizados como instrumento de

agressão direta ao dispositivo do aresto. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.790/PA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 29.11.2005.

Embargos de declaração. Alegação. Omissão. Julgado. Improcedência. Finalidade. Prequestionamento. Dispositivos constitucionais. Impossibilidade.

Não são cabíveis embargos de declaração para discutir questões não suscitadas anteriormente, mesmo que pretendendo prequestionar para fins de interposição de recurso extraordinário. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.502/MT, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.12.2005.

Segundos embargos de declaração. Alegação. Omissão. Primeiro acórdão embargado. Impossibilidade.

Os segundos embargos de declaração somente podem ser admitidos caso se aponte omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão que rejeitou os primeiros embargos. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

2ºs Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.694/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.12.2005.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Substituição. Candidato. Eleições majoritárias. Publicação. Edital. Ciência. Anterioridade. Pleito. Improcedência. Inocorrência. Inelegibilidade. Tempestividade. Registro. Alegação. Omissão. Improcedência. Ofensa. Princípios. Art. 37. Constituição Federal. Ausência.

Não se observa nenhuma omissão no julgado, uma vez que toda a matéria impugnada, a qual se resume à falta de publicação do edital no prazo legal, foi adequadamente analisada. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.792/AL, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.12.2005.

Embargos declaratórios em agravo regimental. Preclusão da matéria suscitada. Ausência de omissão ou contradição.

Houve manifestação no acórdão do TRE no sentido de que o termo inicial da pena de inelegibilidade contar-se-ia a partir das eleições em que se verificaram os fatos. Contra

essa parte do acórdão a coligação não se insurgiu. Patente a preclusão. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.678/RN, rel. Min. Gilmar Mendes, em 1º.12.2005.

Embargos de declaração. Requisitos. Ausência.

Rejeitam-se os embargos declaratórios se não há omissão, obscuridade e contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.083/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 29.11.2005.

Recurso especial. Eleições 2004. Ação de investigação judicial. Distribuição de combustível para participação em comício (art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da LC nº 64/90). Reexame de provas. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração.

Para a caracterização da conduta do art. 41-A da Lei das Eleições, necessário que o candidato direta ou indiretamente tenha ofertado a benesse em troca de voto, o que não restou provado nos autos. A teor da jurisprudência do TSE, a procedência da investigação judicial eleitoral requer a demonstração da potencialidade de o ato influir no resultado do pleito. *In casu*, o acórdão asseverou não estar demonstrada a potencialidade, conclusão que, para ser afastada, requer reexame de fatos e provas. O dissídio

jurisprudencial requer, para sua caracterização, não só o devido confronto analítico, como também a identidade ou semelhança entre o julgado e o paradigma, afastadas na espécie. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.335/BA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 1º.12.2005.

Propaganda institucional. Desvirtuamento. Propaganda eleitoral. Caracterização. Multa. Aplicação.

O trecho da propaganda não revela, de forma concreta, ato, programa, obra ou serviço. Implica generalidade, a convocar – mediante a sinalização de crescimento na economia, na agricultura familiar, com aumento do crédito liberado para as famílias, na indústria, haja vista o desempenho nos últimos anos – a atenção do eleitor. Tanto é assim que, após as referências positivas, segue-se trecho cujo objetivo é enaltecer a direção do país. Então, afirma-se que resultados como os noticiados não acontecem por acaso, mas decorrem de trabalho sério e eficiente. A propaganda extravasa a simples publicidade de programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, aludindo-se de forma clara e direta ao governo federal, à direção hoje existente. Julgada procedente a representação, para suspender a propaganda, se ainda veiculada, e impor ao representado a multa de trinta mil Ufirs. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a representação.

Representação nº 752/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 1º.12.2005.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Institutos e fundações instituídas por partidos políticos previstos na Lei nº 9.096/95. Fiscalização atribuída ao Ministério Público pelo Código Civil em vigor. Regulamentação.

Antes do advento da nova disciplina legal sobre a matéria, de certa forma era indiferente para a ordem jurídica que o partido político criasse um instituto ou uma fundação voltada para a pesquisa, doutrinação e educação política (art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95). A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a criação ou a manutenção de ente partidário com a denominação de instituto destoa da boa técnica jurídica, não apenas porque este não está previsto como ente personalizado, mas também porque as entidades de interesse social que se dedicam a atividades não econômicas devem tomar a forma de associações ou de fundações. Resta, pois, evidente a necessidade de que seja editado um ato normativo para uniformizar os procedimentos. Em face da destinação de recursos do Fundo Partidário para esses entes criados e mantidos por partidos políticos e, ainda, devido ao fato de tais recursos serem repassados e fiscalizados pela Justiça Eleitoral, parece legítimo o uso do poder regulamentar do TSE neste caso. Nesse entendimento, o Tribunal decidiu pela expedição de resolução disciplinando a matéria. Unânime.

Petição nº 1.499/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 1º.12.2005.

Prestação de contas anual. Partido dos Aposentados da Nação (PAN). Exercício financeiro de 2004. Irregularidades não sanadas. Inércia do partido. Desaprovação.

Desaprovadas as contas apresentadas pelo Partido dos Aposentados da Nação (PAN), referentes ao exercício financeiro de 2004, nos termos da alínea c, inciso III, art. 24 da Res.-TSE nº 21.841/2004; suspensas as cotas do Fundo Partidário a que faria jus, pelo período de um ano; e encaminhamento do processo ao Ministério Público, para as providências previstas no § 2º, inciso III do art. 28 da Lei nº 9.096/95. Nesse entendimento, o Tribunal desaprovou a prestação de contas do PAN. Unânime.

Petição nº 1.611/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 1º.12.2005.

Contrato administrativo. Correção monetária. Incidência. Juros moratórios. Aplicação. Impossibilidade.

A Unisys Brasil Ltda. formalizou pedido visando ao pagamento de valores relativos à correção monetária e aos juros moratórios decorrentes de atrasos no pagamento de parcelas do Contrato-TSE nº 6/2002, cujo objeto foi a informatização das eleições de 2002. Ao que o Tribunal decidiu que, sob o ângulo da correção monetária, respalda-a o disposto no art. 40, inciso XIV, alínea a, da Lei nº 8.666/93. A correção monetária não importa *plus*, mas a simples

manutenção do poder aquisitivo da moeda do ajuste feito pelas partes. Quanto aos juros da mora, há de se observar que a administração pública está submetida ao princípio da legalidade estrita. A incidência, tendo em conta processo simplesmente administrativo, e não jurisdicional, pressupõe a previsão normativa. Conforme ressaltado, ela inexiste, conduzindo à conclusão sobre a impossibilidade de vir a serem deferidos administrativamente os citados juros. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 1.677/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 1º.12.2005.

Processo administrativo. Pedido. Tribunal Regional Eleitoral. Requisição. Servidor. Lotação. Cartório eleitoral. Impossibilidade. Deferimento de anterior requisição e conseqüente prorrogação com lotação no mesmo cartório.

Conforme entendimento firmado no julgamento do Processo Administrativo nº 19.060, rel. Min. Marco Aurélio, a prorrogação de requisição de servidor somente é permitida, uma única vez, em relação à lotação em cartório eleitoral, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.999/82. O

TSE vem assentando a necessidade de os tribunais regionais eleitorais priorizarem o provimento dos cargos efetivos criados pela Lei nº 10.842/2004. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de requisição. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.592/GO, rel. Min. Caputo Bastos, em 29.11.2005.

Processo administrativo. Necessidade. Substituição. Sistemas operacionais. Equipamentos. Proposta. Secretaria de Informática do TSE. Atendimento. Prazo. Resolução. Fiscalização. Sistemas. Referendo. Aprovação.

Garantido o direito de fiscalização aos interessados, de forma segura e no prazo a que alude o art. 83 da Res.-TSE nº 22.038/2005, aprova-se proposta de gravação e lacração, em CD ou DVD (não regraváveis), das imagens dos equipamentos nos quais estão instalados sistemas utilizados no referendo de 2005, para se possibilitar, no exercício corrente, a manutenção e atualização dos referidos equipamentos. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a proposta da Secretaria de Informática do TSE. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.507/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 29.11.2005.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 686, DE 23.8.2005

REPRESENTAÇÃO Nº 686/RJ

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Representação. Direito de resposta. Programa partidário. Ausência do texto da resposta. Não-conhecimento. *DJ de 2.12.2005.*

ACÓRDÃO Nº 727, DE 8.11.2005

RECURSO ORDINÁRIO Nº 727/AC

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2002. Propaganda institucional. Abuso do poder político. Não-caracterização. Recurso ordinário desprovido. *DJ de 2.12.2005.*

ACÓRDÃO Nº 1.727, DE 10.11.2005

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR

Nº 1.727/MT

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Ação de investigação judicial eleitoral. Arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90. Prova ilícita. Julgamento antecipado da lide.

A contaminação das provas advinda de uma considerada ilícita há que ser confirmada mediante ampla diliação probatória, exigida na ação de investigação judicial eleitoral pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Hipótese em que o julgamento antecipado da lide se mostra inviável.

Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

Medida cautelar indeferida.

DJ de 2.12.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.566, DE 27.10.2005

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.566/SP

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Divulgação de evento municipal em horário eleitoral gratuito. Não-caracterização de propaganda institucional vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Precedente.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 2.12.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.691, DE 8.11.2005

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.691/MG

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Agravo. Filiação partidária. Duplicidade. Fundamento não ilidido. Negado provimento.

É de negar-se provimento ao agravo, quando não ilidido o fundamento do *decisum* atacado.

DJ de 2.12.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.692, DE 25.10.2005

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.692/SC

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de defeito na representação. Aplicação do art. 13 do CPC.

Apesar de ser necessário que a parte informe sobre o arquivamento do mandato de seu advogado, conforme determinação do art. 27 da Res.-TSE nº 21.575, a representação encontra-se regular, pois a procuraçao foi juntada aos autos posteriormente perante o TRE.

Aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil.
Agravo desprovido.

DJ de 2.12.2005.

ACÓRDÃO N° 5.809, DE 25.10.2005

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5.809/MG

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória.

O acórdão que julgou o mérito da controvérsia é peça obrigatória para constar do agravo de instrumento, conforme determina o art. 2º da Res.-TSE nº 21.477, ainda que ele tenha sido objeto de embargos de declaração.

Agravo desprovido.

DJ de 2.12.2005.

ACÓRDÃO N° 22.558, DE 6.10.2005

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 22.558/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Eleições 2004. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Provas. Reexame. Impossibilidade. Não-provimento.

Nega-se provimento a agravo regimental que não elide os fundamentos da decisão impugnada.

Recurso especial não é meio próprio para reexaminar provas.

DJ de 2.12.2005.

ACÓRDÃO N° 25.086, DE 3.11.2005

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 25.086/SP

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Propaganda institucional. A divulgação, em *Diário Oficial do Município*, de atos meramente administrativos, sem referência a nome nem divulgação de imagem do candidato à reeleição,

não configura o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Observância ao princípio da proporcionalidade.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 2.12.2005.

ACÓRDÃO N° 25.148, DE 10.11.2005

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 25.148/PR

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial prejudicado. Perda do objeto. Aplicação do art. 36, § 6º, do RITSE.

Decisão do TRE que deferiu liminar para conferir efeito suspensivo a recurso eleitoral e assegurar a diplomação dos candidatos condenados por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Decisão do TRE que reformou a sentença condenatória. Perda do objeto de recurso interposto contra acórdão do TRE que confirmou a liminar.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 2.12.2005.

ACÓRDÃO N° 25.247, DE 8.11.2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 25.247/PE

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Embargos declaratórios. Adequação e procedência.

Os embargos declaratórios, para serem conhecidos, hão de atender aos pressupostos gerais de recorribilidade, bastando que se alegue um dos vícios capazes de os impulsionarem. Para serem providos, há de ter-se a procedência do víncio, o que não ocorre em situação concreta, em que o acórdão embargado fez-se a partir das premissas fáticas assentadas pela Corte de origem, estampando conclusão diametralmente oposta sobre a ocorrência do abuso do poder econômico.

DJ de 2.12.2005.

DESTAQUE

ACÓRDÃO N° 789, DE 18.10.2005

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO N° 789/DF

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO GERARDO GROSSI

REDATOR DESIGNADO: MINISTRO MARCO AURÉLIO

Prazo. Fixação em horas. Transformação em dias. Fixado o prazo em horas passíveis de, sob o ângulo exato, transformar-se em dia ou dias, impõe-se o fenômeno, como ocorre se previsto o de 24 horas a representar 1 dia. A regra somente é afastável quando expressamente a lei prevê termo inicial incompatível com a prática.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Relator e Caputo Bastos, em dar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 18 de outubro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro MARCO AURÉLIO, redator designado.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, na representação firmada pela frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa contra a frente

parlamentar Por um Brasil sem Armas e contra o Instituto Sou da Paz, concedi liminar para suspender a veiculação de propaganda feita pela Internet, no *site* do instituto representado em favor da frente parlamentar representada.

Regularmente processada a representação, julguei-a procedente, acolhendo parecer do MPE.

A decisão foi publicada em 23.9.2005 – sexta-feira – às 18h30min (fl. 96) e, à fl. 97, está certificado que tal decisão transitou em julgado em 26.9.2005 – segunda-feira – às 8h1min.

Nesse dia, 26.9.2005, às 18h10min, foi protocolada petição de embargos de declaração à decisão que havia proferido. E, em face das certificações ante aludidas – de fls. 96 e 97 –, não conheci dos embargos, em decisão que ficou assim redigida:

“A decisão de fls. 89-94 transitou em julgado no dia 26.9.2005, às 8h1min (fl. 97). Os embargos de declaração de fls. 99-101 foram protocolados no dia 26.9.2005, às 18h10min (fl. 99).

Destes não conheço por intempestivos”.

É contra esta decisão que foi interposto o presente regimental, no qual há duas sustentações. A primeira está lançada nestes termos:

“E dispõe o art. 22 da mesma Instrução nº 89 (Res. nº 22.032, que ‘dispõe sobre as representações e reclamações relativas ao referendo de 23 de outubro de 2005’) o seguinte, *in verbis*:

‘Art. 22. Os prazos relativos às representações ou reclamações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 1º de outubro e a proclamação do resultado do referendo’.

Ora, se entre 1º de outubro e a proclamação do resultado do referendo os prazos relativos às representações ‘não se suspendem aos sábados, domingos e feriados’, obviamente, fora desse período, é diverso!

Pois, evidentemente, caso os prazos além do período englobado entre 1º de outubro e a proclamação do resultado do referendo também não restassem suspensos aos sábados, domingos e feriados, não haveria razão da norma legal fazer tal distinção.

Mas, se a Res. nº 22.032 faz distinção, é porque essa existe e deve ser aplicada.

Portanto, o prazo para oposição dos competentes embargos declaratórios somente findava-se, *in casu*, às 18h30min do dia 26, ou seja, após o protocolo dos embargos considerados intempestivos”.

E a segunda ficou assim redigida:

“Ademais, a simples constatação de que o ora *agravante* somente teve 30’ (trinta minutos) para tomar conhecimento da prolação da decisão e obter cópia da mesma, antes de findo seu prazo para recorrer, configura verdadeiro cerceamento ao direito de defesa e ao duplo grau de jurisdição, princípios basilares do Estado Democrático de Direito”.

Mantive a decisão agravada. Trago o agravo a julgamento depois de regular publicação de pauta (Res. nº 22.032, art. 9º, § 3º).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, a matéria proposta a debate já foi examinada por esta Corte no julgamento do Agravo Regimental na Representação nº 369, de que foi relator o Ministro Peçanha Martins (acórdão de 20.8.2002). A decisão ficou assim ementada:

“Representação. Decisão. Juiz auxiliar. Agravo. Prazo. Contagem. O prazo em horas conta-se minuto a minuto. O prazo é contínuo, não se interrompendo nos feriados. É peremptório e não se suspende aos sábados, domingos e feriados. Prorroga-se nos dias em que não há expediente. Não apresentado o recurso na abertura dos trabalhos no Tribunal, preclui o direito de recorrer”.

Na oportunidade daquele julgamento, houve intenso debate e a decisão foi tomada por maioria escassa: quatro votos a três. Formaram a corrente vencedora o Ministro Peçanha Martins, relator, a Ministra Ellen Gracie, com voto-vista, o Ministro Sálvio de Figueiredo, também com voto-vista, e o Ministro Carlos Velloso. Ficaram vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Fernando Neves e Luiz Carlos Lopes Madeira.

Examinando o primeiro fundamento do agravo e verifico que o art. 23 da Res. nº 22.032, baixada para regular o referendo, tem, no que interessa, a mesma redação do art. 19 da Res. nº 20.951, baixada para regular as eleições de 2002. Ambas dizem que “os prazos relativos às representações ou reclamações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (...).” No art. 19 da Res. nº 20.951, dizia-se: “(...) entre 5 de julho de 2002 e a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno, se houver”. E no art. 22 da Res. nº 22.032, se diz: “(...) entre 1º de outubro e a proclamação do resultado do referendo”.

Como se vê, não há qualquer diferença entre esses dois artigos das resoluções referidas. As datas ali indicadas – 5.7.2002 e 1º.10.2005 – fixam o momento no qual o TSE passa a ter expediente contínuo – inclusive aos sábados, domingos e feriados – e o momento no qual o expediente do Tribunal volta a ser corriqueiro, proclamados os resultados da eleição ou do referendo.

Dada a absoluta igualdade de destinação, peço vênia ao em. Ministro Sálvio de Figueiredo para me apropriar do voto de S. Exa. na Representação nº 369 referida, fazer dele o meu entendimento no presente agravo. É o seguinte o voto do Ministro Sálvio de Figueiredo:

“1. Trata-se de agravo interno protocolado às 17h48min do dia 31.5.2002, dia seguinte a feriado, tendo a parte sido intimada às 18h20min do dia 29.5, com prazo recursal de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Na condição de relator, o Ministro Peçanha Martins não conheceu do recurso, porque intempestivo, ao

considerar findo o prazo no primeiro minuto do dia 31.5, invocando precedentes desta Corte Eleitoral (acórdãos nºs 15.542/98 e 18.443).

Divergiram os Ministros Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e Sepúlveda Pertence, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, dado o exíguo prazo que teria o recorrente, das 18h20min de 29.5 até as 8h1min de 31.5, a saber, apenas 40 minutos de dia útil.

Em voto-vista, a Ministra Ellen Gracie acompanhou o relator, interpretando conjuntamente as disposições dos arts. 125, § 4º, CC e 178 e 184, § 1º, CPC, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Eleitoral, versando o encerramento antecipado do expediente forense e o equívoco na intimação das partes causado pela própria Justiça.

2. A contagem do prazo de horas se dá minuto a minuto, a teor do art. 125, § 4º, do Código Civil, aplicável ante a falta de disposição expressa nas leis eleitoral e processual civil. Nessa direção, aliás, dispunha o art. 27, 2ª parte, do Código de Processo Civil de 1939, com a redação dado pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 11.8.42, *verbis*:

‘Art. 27. (...) Os prazos fixados por hora contar-se-ão minuto a minuto’.

No particular, não há controvérsia, quer na espécie, quer na doutrina, quer na jurisprudência.

De outro lado, é de assinalar-se que os prazos de anos e meses são regidos pela Lei nº 810, de 6.9.49 e que os prazos de dias têm sua regência no código.

3. A questão em debate, no entanto, diz respeito ao termo final do prazo contado em horas, no caso de encerrar-se em dia sem expediente. Assim, não se trata, como assinalaram os votos que me antecederam, de suspensão ou interrupção, mas de prorrogação do prazo, já que se refere a espécie a feriado, à luz do art. 178, CPC.

A esse respeito, também não há disposição legal expressa quanto à contagem dos prazos em horas. Sobre o tema, a Lei nº 1.408, de 9.8.51 dispõe sobre a prorrogação dos prazos judiciais nos casos em que o fechamento do foro se encerrar antes da hora legal, sem abordar, entretanto, especificamente os prazos em hora.

O dispositivo mais próximo ao caso se contém no art. 184, § 1º, CPC, que se refere a dias e considera ‘prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado’. A regra, contudo, não se refere aos prazos contados em horas, como se vê das lições de Pontes de Miranda (Comentários, t. III. 2. ed., Forense, 1979, p. 187) e Antonio Dall’Agnol (Comentários, v. 2, Revista dos Tribunais, 2000, art. 184, n. 5).

Com efeito, a lei processual só se refere à unidade-dia nesse dispositivo. ‘Se o prazo é de horas’, expressa Moniz Aragão, ‘começando em um dia para findar em outro, o início será o momento da intimação (que deve ser claramente atestado por quem a procedeu) e o término ocorrerá a mesma hora

do dia em que deva encerrar-se’ (Comentários, v. II. 9. ed., Forense, 1998, nº 120, p. 100-101).

4. A espécie, todavia, assemelha-se à hipótese prevista para a apresentação do rol de testemunhas, no processo de rito então denominado ‘sumaríssimo’, na anterior redação do art. 278, § 2º, CPC, que fixava o prazo de quarenta e oito (48) horas precedentes à audiência. A contagem do prazo se dava, então, regressivamente. Para exemplificar, se a audiência fosse designada para a terça-feira, às 13h, o prazo último para a entrega do rol se daria no domingo, que não tem expediente. Adiantava-se, então, o termo *ad quem* para o último momento útil, na sexta-feira (às 18h), quando se encerrava o expediente.

É o que assinalei ao julgar, no Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial nº 118.180/SP (DJ 1º.2.99), na condição de relator:

‘Expressava o art. 278, § 2º, CPC, que, “se o réu pretender produzir prova testemunhal, depositará em cartório, quarenta e oito (48) horas antes da audiência, o rol respectivo”.

Cuidava-se, como se vê, de contagem regressiva, modalidade excepcional de verificação de prazo que, ao contrário da regra geral, marcha para trás. Sobre o tema, aliás, assinala Moniz Aragão (Comentários, Forense, 1998, 9. ed., vol. II, n. 95, p. 81):

‘Normalmente caminha-se para diante, pois o legislador fixa o momento inicial do prazo e este ruma para o seu final. Mas, excepcionalmente, esse critério se inverte e o prazo se conta a partir do momento que aparenta ser o do seu final, para ser descoberto o outro, que aparenta ser o início, quando, na verdade, é o de seu encerramento’.

‘Na contagem desse prazo’, consoante tive ensejo de anotar em sede doutrinária, ‘observa-se a sistemática adotada pelo código’ (Código de Processo Civil anotado, Saraiva, 6ª ed., 1996, nota ao art. 407, p. 271). E, no caso específico de prazo de horas, assim me expressei, ainda no plano da doutrina:

‘b) na hipótese de prazo de horas (CPC, art. 278, § 2º), conta-se regressivamente, ‘minuto a minuto’ (se a audiência é no dia 10, sexta-feira, às 13h, o prazo, até quando o rol poderá ser apresentado, vencerá no dia 8, quarta-feira, às 13h). Se a audiência for na terça-feira, ou mesmo na segunda, o prazo regressivo de 48h terminará na sexta-feira anterior, às 18h, quando do encerramento do expediente forense, que é o primeiro minuto útil após o domingo e o sábado, dias nos quais o fórum normalmente não funciona, razão pela qual neles não poderia o prazo vencer’ (Prazos e nulidades, Forense, 2ª ed., n. 20, p. 30).

No mesmo sentido, inclusive com exemplos assemelhados, doutrina Adroaldo Furtado Fabrício

(Doutrina e prática do procedimento summaríssimo, Ajuris/7, n. 18, p. 57-58) e Severino Muniz (Procedimento summaríssimo, Leud, 2^a ed., n. 34.5, p. 148), tendo esse último assentado:

“Como se trata de prazo fixado em horas, será contado minuto a minuto, conforme a regra do art. 125, § 4º, do Código Civil.

O termo inicial desta contagem de frente para trás fixa-se no dia *ad quem*, ou seja, na data e hora em que deverá se realizar a audiência. Dessa hora e do dia *ad quem* – logicamente que um dia útil – há de se começar a contagem regressiva, até vencer as 48 horas.

Suponha-se, então, a possibilidade de que a contagem regressiva – feita de minuto a minuto, até vencer as quarenta e oito (48) horas – chegue ao seu termo final (dia *a quo*) num dia não útil. Ou, em outras palavras: Se a audiência foi designada para uma segunda ou mesmo para uma terça-feira, às treze horas, e não haja expediente forense no sábado. Neste caso, o réu poderá apresentar seu rol de testemunhas até o encerramento do expediente da sexta-feira ou, se feriado, no primeiro dia útil antecedente. Não há que falar em não-aplicação da regra geral de início e término de prazos.

No exemplo citado, como a contagem é regressiva, o prazo tem sua contagem iniciada às treze horas da terça ou da segunda-feira. Assim, o seu termo final cairia às treze horas do domingo ou do sábado. Todavia, aqui aplica-se a regra geral do art. 184, § 1º e inciso I, do CPC, isto é, o prazo, contado de frente para trás, não podendo vencer no domingo ou no sábado, é prorrogado para a sexta-feira anterior, no encerramento do expediente”.

O caso dos autos é similar às hipóteses citadas. A audiência foi designada para o dia 4.10.93, segunda-feira, e o rol foi depositado em cartório, segundo o acórdão, dia 1º.10.93, sexta-feira, ou seja, no primeiro dia útil antecedente ao término do prazo de quarenta e oito horas, que caiu no domingo, dia 2.10.93’.

No caso, tendo-se iniciado o prazo de 24 horas às 18h20min, o termo final dar-se-ia no mesmo horário do dia seguinte, 30.5, quinta-feira, feriado de *Corpus Christi*, em que não houve expediente neste Tribunal. Em se tratando de prazo contínuo, portanto, sem interrupção ou suspensão, é de prorrogar-se o prazo para o primeiro momento útil seguinte, que se deu às 8h1min de sexta-feira, 31.5. Cumpria à parte, destarte, aguardar abertura do expediente, protocolar a petição e certificar-se de que o protocolo foi lançado no primeiro minuto.

5. A Res.-TSE nº 20.951, art. 19, por outro lado, invocada pelo agravante, não se aplica à espécie, porque se refere ao período posterior a 5 de julho do calendário eleitoral, quando o Tribunal funciona

todos os dias, o que significa não haver prorrogação até o momento útil subsequente.

6. A solução não prejudica, outrossim, a garantia da ampla defesa, uma vez que atende à sistemática legalmente prevista para a contagem do prazo, minuto a minuto, e não por suspensão ou interrupção. Iniciando-se às 18h20min, desse minuto começa a contagem para as 24 horas. Ocorrendo o termo final em minuto sem expediente, prorroga-se até o primeiro minuto em que houver expediente. A admitir-se o encerramento do prazo no fim do expediente do dia 31.5, estar-se-ia adotando a regra da suspensão do prazo, violando a disposição legal.

7. À evidência, a comprovação de justa causa impeditiva para a prática do ato demandaria solução diversa, como, por exemplo, a falta de acesso aos autos no mesmo dia 29.5, que impossibilitaria a preparação de peça recursal. Ou ainda, como ressaltou a ilustre Ministra Ellen Gracie em seu doto voto-vista, na hipótese de equívoco, atribuível à Justiça Eleitoral, de fazer a intimação pela via de *Diário Oficial* e não em cartório, sabido que, na Justiça Comum, em se tratando de prazo de horas, quando publicado no *Diário Oficial*, esse prazo se conta como prazo de dias. Não é esse, contudo, o caso dos autos.

8. Com estas considerações, também acompanho o Sr. Ministro Relator e *não conheço* do agravo, por intempestivo”.

É bem verdade – e aí o segundo fundamento do agravo – que pode ocorrer aquela hipótese, lembrada pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da aludida Representação nº 369, quando a afixação da decisão se dá às 18h59min59s.

Nesta ou em hipótese assemelhada, caberá à parte comprovar, objetivamente, que não teve acesso aos autos, o que, à evidência, a impediria de recorrer, como ponderaram a Ministra Ellen Gracie e o Ministro Sálvio de Figueiredo no julgamento da Representação nº 369.

Com estas considerações, estou negando provimento ao agravo regimental.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O prazo seria em horas?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): O prazo é em horas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E qual a unidade? O total?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Conta-se de minuto a minuto. Vinte e quatro horas.

Na realidade, afixado às 18h30min de sexta-feira, o prazo se venceria às 18h30min de sábado – não se vence –, ou às 18h30min de domingo – também não se vence.

Qual a orientação que o Tribunal tem dado, deu naquele caso, na representação julgada em 2002? É de que o prazo se venceria no primeiro minuto da abertura do Tribunal, do primeiro dia útil subsequente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Imaginem a que ponto chegaríamos: forçar a parte a estar no protocolo antes da abertura para, no primeiro minuto, dar entrada da petição.

A doutrina, Senhor Presidente, ressalta que, quando se tem prazo em horas, pode, se possível e aqui o é, ser transmudado em dias, deve ocorrer essa transmudação. Então, tem-se que convertido em dias o prazo para os embargos foi observado.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Ou então não houve suspensão.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): A notícia que gostaria de dar a este Tribunal é a seguinte: no julgamento dessa Representação nº 369, o Tribunal se cindiu. Os Ministros Francisco Peçanha Martins, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo e Carlos Velloso votaram neste sentido: o vencimento do prazo no primeiro minuto da abertura do Tribunal. Já os Ministros Sepúlveda Pertence, Fernando Neves e Luiz Carlos Madeira votaram em sentido contrário. A decisão foi tomada por quatro votos a três.

Isso é relevante, porque pode, eventualmente, o Tribunal rever seu ponto de vista.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: De minha parte, Senhor Presidente, lembraria o falecido Ministro Coqueijo Costa: ante uma situação ambígua versando o exercício do direito de defesa, deve-se sempre defini-la, viabilizando esse mesmo exercício.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Eu, Excelência, inclinei-me por aceitar aquela decisão anterior do Tribunal. Mantenho a decisão que já li, objeto do presente agravo, e nego-lhe provimento, consequentemente.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Somo meu voto, presidente, aos votos dos Ministros Sepúlveda Pertence, Fernando Neves e Luiz Carlos Madeira. E já há maioria!

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Eu me somo, com a vênia do relator, a essa maioria já formada pelo Ministro Marco Aurélio.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente ministro relator para acompanhar a doluta dissidência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Eu, pedindo licença à divergência, vou solidarizar-me com o Ministro Gerardo Grossi. Essa é uma questão complicada,

porque ora aplicamos um precedente e logo em seguida mudamos a orientação.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da presidência): Em matéria de prazo, não é?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Em matéria de prazo, deixa a nós, advogados, completamente desorientados.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Esta é uma das razões que me levou a pensar dessa maneira.

A outra razão que me levou a pensar dessa maneira foi que o processo eleitoral é extremamente célere. Esta parte que sucumbiu neste recurso teve a oportunidade de examinar a decisão, de copiá-la: teve muito mais prazo do que se tivesse 24 horas. Na realidade, acabou tendo 48 horas.

Na celeridade que se pede para o processo eleitoral, pareceu-me que a decisão anterior do Tribunal, à qual aderi, seria a mais correta.

Não vejo, definitivamente, nenhuma dificuldade para a defesa. Veria, sim – é até a hipótese levantada pelo Ministro Pertence, naquele julgamento da representação –, se a fixação se desse às 18h59min59s. Nesta hipótese, cabia à parte dizer: “Não tive acesso aos autos”.

E aí não é que se encerraria na segunda-feira; começaria a correr na segunda-feira.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Exatamente. Porque haveria impossibilidade material.

Eu me lembro bem desse caso. Mas, obviamente, se o Tribunal, por sua maioria, entender diferente, obviamente, passaremos a adotar essa orientação.

Realmente, eu gostaria de consignar, até pela condição de advogado, que, realmente, me preocupa quando há essas mudanças, principalmente com relação à orientação referente ao prazo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o escore, na decisão, foi escasso, o deslinde ocorreu mediante o voto de desempate, ou seja, o Tribunal esteve dividido.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da presidência): Minha ponderação é a de que estamos mudando uma jurisprudência dessa importância.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não é jurisprudência, é uma decisão escoteira.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (vice-presidente no exercício da presidência): Mas que vem sendo aplicada em todas.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Se fosse o contrário, essa mudança me preocuparia muito, mas não causa prejuízo a ninguém. Ela permite justamente o avanço do processo, possibilita o acesso ao segundo grau. Por isso não me preocupo.

Publicado na sessão de 18.10.2005.